

Ano VI do DOE Nº 1.709

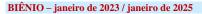
Belém, segunda-feira, 13 de maio de 2024

27 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 4

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br ூ

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA COMPROVA AGILIDADE E APROVA CONTAS DE 2023 DE 4 ÓRGÃOS DA PREFEITURA DE MUANÁ

Tendo como relator o conselheiro Cezar Colares, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou votos aprovando as prestações de contas de 2023 de quatro órgãos da Prefeitura Municipal de Muaná. Na oportunidade, o conse-



lheiro relator parabenizou aos demais conselheiros da Corte, assim como os auditores de controle externo e servidores das sete Controladorias do Tribunal, em especial a 2ª Controladoria, vinculada ao seu gabinete, pela competência e eficiência com que atuam na instrução processual, de forma que já estão sendo julgadas prestações de contas de 2023.

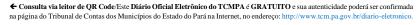
Foram aprovadas as prestações de contas de 2023 da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de Muaná, de responsabilidade de Davi do Carmo Negrão Rocha; do Fundo Municipal de Assistência Social de Muaná, tendo como interessada Aline Fernanda Gomes Pimenta; do Fundo Municipal de Saúde de Muaná, tendo como ordenadora de despesas Cláudia Maria Moraes de Andrade; e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Muaná, tendo como gestor Claudeci Vilhena da Silva.

As decisões foram tomadas durante a 25ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (09), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas, e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA, que, assim como os demais conselheiros presentes à sessão, ratificaram as palavras de congratulação do conselheiro Cezar Colares.

NE	STA EDIÇAO	
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO	02
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO	19
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	22
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	23
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	ΡΩΚΤΑΚΙΑ	25











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO № 44.889 Processo nº: 202031066-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal Exercício: 2020

Interessada: Maria Celeste da Silva Pereira Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. CIÊNCIA AO INSTITUTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no artigo 40º, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I. Considerar legal e registrar a Portaria n° BP 050/2020 de 06/04/2020, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Maria Celeste da Silva Pereira - CPF 109.136.452-49, no cargo de Professora Básica I, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.658,17 (Mil, seiscentos e cinquenta e 1 oito reais e dezessete centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, III, "b", Constituição Federal de 1988.

II – Dar Ciência ao Atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, da necessidade de fazer cumprir as determinações contidas na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA, uma vez que foi constatado pelo órgão técnico a ausência de documentos exigidos pela referida resolução.

03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.863

Processos nºs: 202031731-00; 202030778-00; 201932465-00; 202030281-00; 201930921-00; 202031062-00; 201930883-00; e 202031061-00.

Natureza: Homologação de Decisão Monocrática sobre Benefícios Previdenciários.

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. REGISTROS DE ATOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA. ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base nos arts. 492, XIV, c/c 663, do RITCM/PA (Ato nº 23/2020, c/ alterações do Ato nº 27/2023), em **HOMOLOGAR** as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal, os seguintes processos:

Item Pauta	Processo nº	Ato	Interessado(a)	Nº DM	Public. do Extrato
01	202031731-00	Aposentadoria	Maria Brígida Cruz Costa	02/2024	03.04.2024
02	202030778-00	Aposentadoria	Maria Helena da Silva Luz	03/2024	03.04.2024
03	201932465-00	Aposentadoria	Raimundo Ferreira de Moura	04/2024	03.04.2024
04	202030281-00	Aposentadoria	Maria José de Lima Santos	05/2024	03.04.2024
05	201930921-00	Aposentadoria	Francisco Barros Carvalho	06/2024	03.04.2024
06	202031062-00	Aposentadoria	Antonia Maria Freitas de Sousa	07/2024	03.04.2024
07	201930883-00	Aposentadoria	Elena Messias da Costa	08/2024	03.04.2024
08	202031061-00	Aposentadoria	Alda Sampaio da Silva Melo	09/2024	03.04.2024

03ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.









ACÓRDÃO Nº 44.890 Processo nº: 202031730-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município Município: Paragominas Exercício: 2020 Interessada: Ana Lúcia Sales de Jesus Responsável: Raulison Dias Pereira Membro do MPCM: Maria Regina Cunha Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. CIÊNCIA AO INSTITUTO. ATUALIZAÇÃO SALÁRIO-MÍNIMO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no artigo 40º, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I. Considerar legal e registrar a Portaria n° 028/2020 de 20/07/2020 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Ana Lúcia Sales de Jesus CPF 423.854.825-68, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.045,00 (Mil quarenta e cinco reais), com fundamento no Art. 40, § 1º, III, " b" da Constituição Federal de 1988.
- II Dar Ciência ao Atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, da necessidade de fazer cumprir as determinações contidas na Resolução Administrativa n° 18/2018/TCM-PA, uma vez que foi constatado pelo órgão técnico a ausência de documentos exigidos pela referida resolução.
- **III. O benefício** deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.891

Processo nº: 202031842-00 (Protocolo/TCM 17.02.2020)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas

Exercício: 2020

Remetente: Raulison Dias Pereira - Presidente **Interessada**: Rosana Pacheco da Fonseca

Membro MPCM: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. CIÊNCIA AO INSTITUTO. ATUALIZAÇÃO SALÁRIO-MÍNIMO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no artigo 6-A da Emenda Constitucional n° 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012 c/c Lei Municipal nº 884/2015 **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 031/2020 de 12/08/2020, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu a Aposentadoria por invalidez à Sra. Rosana Pacheco da Fonseca CPF nº 439.922.262-04 no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$1.045,00 (Mil e 1 quarenta e cinco reais),com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Lei Municipal nº 884/2015.
- II Dar Ciência ao Atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, da necessidade de fazer cumprir as determinações contidas na Resolução Administrativa n° 18/2018/TCM-PA, uma vez que foi constatado a ausência de documentos exigidos pela referida resolução.
- **III. O benefício** deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.892

Processo nº: 201930889-00 (Protocolo/TCM

28/05/2019)

Natureza: Aposentadoria







Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas

Exercício: 2019

Interessada: Francisca Freitas do Nascimento

Responsável: Raulison Dias Pereira **Membro** do MPCM: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. CIÊNCIA AO INSTITUTO. CORREÇÃO NO SIAP. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Lei Municipal nº 884/2015. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n° 043/2019, de 14/05/2019 do Instituto de 1 Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Francisca Freitas do Nascimento - CPF 263.497.362-49, cargo de Auxiliar Operacional de Conservação, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.688,05 (Mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Lei Municipal nº 884/2015. II – Dar Ciência ao Atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Paragominas da necessidade

de fazer cumprir as determinações contidas na Resolução Administrativa n° 18/2018/TCM-PA, uma vez que foi constatado pelo órgão ministerial a ausência de documentos exigidos pela referida resolução.

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que proceda a correção do fundamento legal no SIAP, uma vez que o ato aposentatório, contém o termo "tempo especial do magistério", fato estranho a nomenclatura do cargo ao qual a servidora aposentou-se, sem que haja a necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas. 03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.893 Processo nº: 202030526-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas

Exercício: 2020

Interessado: Antonio Alves Bezerra **Responsável**: Raulison Dias Pereira

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no artigo $6^{\rm o}$ da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Lei Municipal nº 884/2015.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n° 010/2020 de 18/02/2020 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Antônio Alves Bezerra - CPF 259.956.772-68, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com percepção de proventos no valor de R\$ 2.047,95 (Dois 1 mil, quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Lei Municipal nº 884/2015. 03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.894 Processo nº: 201932217-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Inst. Prev. dos Servidores do Município

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2019

Remetente: Hilçon Martins de Souza Filho- Presidente Interessada: Maria Dagmar Lustosa dos Santos Membro MPCM: Maria Inês Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas







EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. CIÊNCIA AO INSTITUTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no artigo 40º, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 026/2019 de 18.03.2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, que concedeu a aposentadoria por idade à Sra. Maria Dagmar Lustosa dos Santos - CPF nº 172.128.472-91 no cargo de Assistente com Administrativo, percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.241,95 (Mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988 (voluntária por idade). II – Dar Ciência ao Atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, da necessidade de fazer cumprir as determinações contidas na Resolução Administrativa n° 18/2018/TCM-PA, uma vez que foi constatado pelo órgão técnico e ministerial, a ausência de documentos exigidos pela referida resolução.

03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.895 Processo n°: 201930106-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal Exercício: 2019

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano -

Presidente

Interessada: Margarida Maria Moraes Modesto

Membro MPCM: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. ATUALIZAÇÃO SALÁRIO-MÍNIMO. LEGALIDADE

E REGISTRO DO ATO. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato regularmente fundamentado no artigo 40º, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

2. Tema 445 da Repercussão Geral do STF.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I. Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 096/18 de 11/12/2018, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Margarida Maria Moraes Modesto, CPF nº 280.160.172-15, no cargo de servente, com proventos proporcionais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com 1 fundamento legal no art. 40, § 1°, III, "b" da Constituição Federal de 1988.
- **II. O benefício** deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024

ACÓRDÃO № 44.896 Processo nº: 201930110-00 (21/02/2019)

Município: Castanhal

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2019

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima de Oliveira Souza

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano -

Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. ATUALIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato regularmente fundamentado no artigo 40º, § 1º,

III, "b" da Constituição Federal de 1988.2. Tema 445 de Repercussão Geral do STF.







ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 100/18 de 11/12/2018 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Maria de Fátima de Oliveira Souza, CPF nº 356.215.242-68, no cargo de servente, com proventos proporcionais no valor de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento legal no art. 40, § 1°, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

II. O benefício deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.924 Processo nº: 201932194-00

Município: Santana do Araguaia

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do

Município **Exercício**: 2019 **Natureza**: Pensão

Interessada: Maria Antonia Lopes Rodrigues

Responsável: Hilçon Martins de Souza Filho - Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. CIÊNCIA À BENEFICIÁRIA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. 1. Ato regularmente fundamentado no artigo 40, § 7°, inciso II, da Constituição Federal de 1988. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 27/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n° 097/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia - IPRESA, que concedeu pensão à Sra. Maria Antonia Lopes Rodrigues, CPF nº 578.926.522-72, em virtude do falecimento do servidor, Sr. Domingos Veras Queiroz, CPF nº 093.559.442-68, no valor de R\$ 1.227,86 (Mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 40, § 7°, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 8°, I e 33, II §2° da Lei Municipal n° 553/2006, no percentual de 100% (Cem por cento) dos proventos.

II- Dar ciência à beneficiária, Sra. Maria Antonia Lopes Rodrigues, desta decisão.

03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.931

Processo nº: 200919967-00 (protocolado em 14/09/2009) processos juntados: 200900104-00; 200910118-00; 201008613-00; 201102988-00;

201104779-00; 201102987-00 e 201107666-00

Município: Barcarena
Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Nomeação Exercício: 2009

Remetente: Afonso Dias da Silva - Secretário de

Administração

Responsável: João Carlos dos Santos - Prefeito

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARCIALMENTE FAVORÁVEL 1. Art. 12, §2° da Lei nº 8.112/90 c/c art. 37, IV da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 27/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Pelo Registro Parcial dos Atos relativos a Nomeação de Servidores, através de aprovação em Concurso Público nº 002/2007, da Prefeitura Municipal de Barcarena, com posicionamento favorável ao registro dos decretos que nomeiam Michel Poça Dias e outros. Sendo contrário ao









registro dos decretos de Roseli Fernandes de Sena e outros, elencados às fls. 92, 93 do processo, e fls. 93, 94 da numeração virtual, contrariando o artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.112/90 c/c o artigo 37, inciso IV, da CF.

03ª Sessão Plenária Ordinária Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.714

PROCESSO Nº 1.002002.2020.2.0002

MUNICÍPIO: ACARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2020

RECORRENTE: JORGEANE CARREIRA DAHAS

SUBPROCURADORA: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

VASCONCELLOS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido a verificação dos processos licitatórios: PP 1-2020-001, para aquisição de materiais de higiene e limpeza e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 71.738,50, com ADO COSTA

EIRELI; PP 9-2019-004, para serviços de assessoria técnica e consultoria em gestão pública, com JULIANNE MARINHO DOS SANTOS ME, no valor de R\$ 162.000,00; e, PP 9-2019-001, para locação de veículos, com SIGMA LOCAÇÕES E SERVICOS EIRELI-ME, de R\$

122.400,00, que saneiam a irregularidade das despesas, devido a ausência dos processos licitatórios;

II – Manter julgamento do Acórdão de nº 41.828/2023/TCM-PA, publicado no D.O.E. TCM/PA nº 1471, em 05/05/2023, pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Acará, no exercício de 2020, de responsabilidade de Jorgeane Carreira Dahas, devido à ausência de

contratos e termos aditivos;

III – Retirar a multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, II da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso I, alínea "b" do RITCMPA,

pela despesa irregular no montante de R\$ 356.138,50, tendo em vista a verificação dos processos licitatórios: PP 1-2020-001, para aquisição de materiais de higiene e limpeza e gêneros alimentícios; PP 9-2019-004, para serviços de assessoria técnica e consultoria em gestão pública; e, PP 9-2019-001, para locação de veículos;

IV - Manter as multas seguintes:

- 1) 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o art. 335, inciso V do RITCMPA;
- 2) 1.017 (um mil e dezessete) UPF-PA, prevista na Lei Federal 10.028/2000 (art. 5º, I, §§1º e 2º), pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres:
- 3) 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pela divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida apresentada no Anexo 2 da Lei 4.320/1964 e o demonstrado no RGF do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 55, inciso III, §4º da LRF;
- 4) 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pela não realização dos procedimentos de transição de mandato para o Chefe do Poder Legislativo, descumprindo o art. 4º, §§1º e 2º da IN 16/2020/

TCMPA;

5) 1.000 (um mil) UPF-PA, prevista no art. 72, II da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 698, inciso I, alínea "b" do RITCMPA, pela não inserção no Mural de Licitações dos procedimentos licitatórios realizados no exercício, descumprindo os artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 10º da Resolução Administrativa 11.535/2014/TCMPA.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 19 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.824

Processo nº. 045231.2018.2.000

Município: Melgaço

Assunto: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Exercício: 2018

Instrução: 5ª Controladoria

Responsável: José Delcicley Pacheco Viegas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior









Membro MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TOMADA DE CONTAS ARQUIVADA. DESCUMPRIMENTO NO

RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA — INSS. VERIFICADA EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE

PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO O RECOLHIMENTO DE MULTAS REGIMENTAIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Melgaço, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Delcicley Pacheco Viegas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa regimental de:

1- Multa na quantidade de 10.00 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no disposto no art. 698, I, 'a', do RI/TCM-PA, em razão da omissão no dever de prestar contas.

2- Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 282, I, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o descumprimento ao disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, pelo não recolhimento de R\$ 6.054,85, referente

às contribuições previdenciárias retidas dos segurados. Após recolhimento das multas, expeça-se alvará de quitação no valor de R\$ 208.188,90 (duzentos e oito mil e cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.838

Processo nº 201603566-00 (140092007-00)

Município: Belém Órgão: SEMOB/SEURB Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2007

Responsável: Sérgio Souza Pimentel

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procuradora: Erika Paraense

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SEMOB/SEURB MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO 2007. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Revisão interposto pela Procuradora Geral Elisabeth Massoud Salame da Silva com o objetivo de rescindir o Acórdão n° 27.704/2015, 22 de setembro de 2015, publicado no DOE em 09/11/2015, que aprovou com

ressalvas a prestação de contas da Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém – SEURB/SEMOB, exercício financeiro de 2007, no período de responsabilidade de Sérgio Souza Pimentel (03/05 a 16/10/2007).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela improcedência do pedido, diante da ausência de documentos novos que possam subsidiar novo julgamento da prestação de contas ou possível abertura de instrução e pela ausência de interesse público na discussão da demanda.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e m 12 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.841

Processo nº 1.176001.2023.2.0007

(1.176001.2023.2.0017) Classe: Denúncia

Município: Mojuí dos Campos Órgão: Prefeitura Municipal

Denunciado: Marco Antônio Machado de Lima (Prefeito

Municipal)

Denunciante: BR3 Comércio e Distribuição

Advogados: Tiago Sandi OAB/SC 35.917 e Bruna Oliveira

OAB/SC 42.633 Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS PROVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE.

AUSÊNCIA DE INTERESSE

PROCESSUAL. REQUISITOS REGIMENTAIS NÃO

ATENDIDOS. INADMISSIBILIDADE.







Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia interposta pela empresa BR3 Comércio e Distribuição LTDA, em face do Sr. Marco Antônio Machado de Lima, Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos, exercício de 2023, cujo objeto é a alegação de irregularidades

no Pregão Eletrônico nº 03/2023 — Processo Administrativo nº 44/2023.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Inadmitir a denúncia protocolada, em razão da ausência de interesse processual, ante a perda do objeto. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 16 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.851

Processo nº 1.048001.2022.2.0015

Município: Monte Alegre Órgão: Prefeitura Municipal Assunto: Representação

Exercício: 2022

Responsável: Matheus Almeida dos Santos Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior Procuradora: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO 2022. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ABERTURA E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação interposta pelo Ministério Público Estadual, tendo como objeto a Lei nº 5.298/2022, de 08 de novembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal de crédito especial no orçamento do município de

Monte Alegre para o Exercício Financeiro de 2022, a qual foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito de Monte Alegre, Matheus Almeida dos Santos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela improcedência da representação, ante a ausência de comprovação de irregularidade na abertura

e utilização do crédito especial, utilização como base o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 528), no sentido de admitir a possibilidade excepcional de pagamento de honorários advocatícios, desde que com a utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB. Revogada a cautelar de indisponibilidade de bens, diante da decisão de mérito da representação.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.859

Processo nº 1.038399.2015.2.0000

Município: Jacundá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Recurso Ordinário visando modificar o Acórdão

n° 38.317/2021 Exercício: 2015

Responsável: Bruno Pinheiro Dal Col Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

MPCM: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FMS DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO 2015. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ILIDIR AS FALHAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO 38.371/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso Ordinário, interposto por Bruno Pinheiro Dal Col, ex-ordenador do FMS de Jacundá, exercício financeiro de 2015, contra decisão contida no Acórdão nº. 38.371/2021, que julgou as contas irregulares, principalmente,

em razão das irregularidades no processo licitatório e a falta de informações sobre as despesas dele decorrentes. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pelo provimento parcial do recurso e aprovação com ressalvas das contas, diante da inexistência das falhas apontadas. Permanece a aplicação de multas pelas falhas formais de atraso na remessa do 1° e 2° e 3° quadrimestres e alimentação incorreta no arquivo eletrônico e-contas, das informações relativas às especificações das despesas realizadas. Resta excluída a falha relacionada a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, irregularidades no processo







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://



licitatório e a falta de informações sobre as despesas dele decorrentes, bem como as multas referentes a essas falhas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.862

Processo nº 1.057002.2015.2.0018

Município: Ponta de Pedras Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Concessão de efeito suspensivo no Pedido de

Revisão 1.057002.2015.2.0017

Exercício: 2015

Responsável: Raimunda Castro Grande Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

EMENTA: CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO 2015. DEFERIDA A CONCESSÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de efeito suspensivo no Pedido de Revisão 1.057002.2015.2.0017, interposto por Raimunda Castro Grande, ex-ordenadora de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2015, contra decisão contida no Acórdão nº.

39.300/2021, de relatoria do Conselheiro Sérgio Leão, que na análise da prestação de contas julgou as contas irregulares, em razão de Gastos com Folha de Pagamento totalizaram R\$ 871.979,25, que correspondeu a 71,34% do total transferido à Câmara Municipal (R\$ 1.222.210,00),

descumprindo o limite de 70% estabelecido no §1º, do Art. 29-A, da Constituição Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade

DECISÃO: Pela concessão do efeito suspensivo, diante de prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e m 23 de abril de 2024

ACÓRDÃO № 44.939

Processo nº 018330.2019.2.000 Unidade Gestora: FUNDEB de Breves – 2019

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Regina Franco Cunha Responsável: Diana Amorim da Silva

Advogada: Luciana Catrinque Nagai OAB/PA nº 15.972 Contador: Anfrisio Augusto Nery da Costa Nunes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO APROPRIAÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO RPPS. PARCELAMENTO NÃO IDENTIFICADO. FALHAS GRAVES. JULGAMENTO PELA

IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 018330.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, 'b', da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Diana Amorim da Silva, responsável pelas contas do FUNDEB de Breves, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo a Sra. Diana Amorim da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas impropriedades constatadas junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio junto às prestações de contas eletrônicas – SPE/TCM-PA, dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém - PA, 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.940

Processo nº 018317.2018.2.000

Município: Breves

Assunto: Prestação de Contas do FME









Exercício: 2018

Responsável: Carlos Elvio das Neves Paes Contador: Daniel Cezar Dias Albim Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau Mendonça Gueiros EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2018. ATRASO NO ENVIO DO 3º QUADRIMESTRE. NÃO ENVIO DOS PARECERES DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO. FALHAS FORMAIS. JULGAMENTO

PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 018317.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: APROVAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Carlos Elvio das Neves Paes, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR a multa abaixo ao Sr. Carlos Elvio das Neves Paes, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 457,82 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio dos pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º

quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém – PA, 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.941

Processo nº 018317.2019.2.000

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de

Breves – 2019

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Responsável: Diana Amorim da Silva

Advogada: Luciana Catrinque Nagai OAB/PA nº 15.972 Contador: Anfrisio Augusto Nery da Costa Nunes EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO

APROPRIAÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO RPPS. PARCELAMENTO NÃO IDENTIFICADO. FALHAS GRAVES.

JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 018317.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, 'b', da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Diana Amorim da Silva, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação de Breves, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo a Sra. Diana Amorim da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas impropriedades constatadas junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio dos pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém – PA, 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.942

Processo nº. 040004.2018.2.000

Município: Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas do FMAS









Exercício: 2018

Responsáveis: Raimundo Sampaio Freitas (01/01/2018 até 14/11/2018) e Carlos Ernesto Nunes da Silva

(15/11/2018 até 31/12/2018) Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPTCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. FALHAS FORMAIS. INFRAÇÃO GRAVE NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão dos Srs. Raimundo Sampaio Freitas (01/01/2018 a 14/11/2018) e Carlos Ernesto Nunes da Silva (15/11/2018 a 31/12/2018), ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de

Limoeiro do Ajuru, referente ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar irregular, as contas prestadas por Raimundo Sampaio Freitas e Carlos Ernesto Nunes da Silva, na forma do art. 45, III, da LC nº 109/2016, com aplicação de multa referente ao Sr. Raimundo Sampaio Freitas de 150 (cento e cinquenta) UPF-PA pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres de 100 (cem) e 44 (quarenta e quatro) dias, respectivamente e para ambos os ordenadores aplicação de multa de 300 (trezentas) UPF-PA, pela não observância no relatório de controle interno de informações acerca da falta de recolhimento e apropriação incorreta dos encargos previdenciários.

8ª Sessão Virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 22 a 26/04/2024.

ACÓRDÃO № 44.944

Processo nº. 050409.2015.2.000

Município: Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de

Assistência Social Exercício: 2015

Responsáveis: Eliana de Souza Lobo Castro (01/01/2015 até 13/01/2015), Aldaleia de Nazaré Pessoa da Silva

(14/01/2015 até 08/05/2015) e Ediana do Socorro Bezerra da Silva (09/05/2015 até 31/12/2015)

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPTCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRÊS ORDENADORAS. ELIANA DE SOUZA LOBO CASTRO E ALDALEIA DE NAZARÉ PESSOA DA SILVA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS. EDIANA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA. IRREGULARIDADE. FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão das Sras. Eliana de Souza Lobo Castro (01/01/2015 a 13/01/2015), Aldaleia de Nazaré Pessoa da Silva (14/01/2015 a 08/05/2015) e Ediana do Socorro Bezerra da Silva (09/05/2015 a 31/12/2015), ordenadoras de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Timboteua, referente ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e

Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regular com ressalva as contas das Sras. Eliana de Souz a Lobo Castro e Aldaleia de Nazaré Pessoa da Silva, na forma do art. 45, II, da LC nº109/2016 e considerar irregular, as contas prestadas pela Sra. Ediana do Socorro Bezerra da Silva, na forma do art. 45, III,

da LC nº 109/2016.

8ª Sessão Virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 22 a 26/04/2024.

ACÓRDÃO № 44.945

Processo nº 048308.2022.2.000

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de

Monte Alegre – 2022

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Subprocurador: Marcelo Fonseca Barros

Responsável: Sinesia Batista Ribeiro – Presidente

Contadoras: Isabel Cristina Barros Nogueira Lobato e

Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2022. DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE CRP. NÃO PUBLICAÇÃO NO MURAL. FALHAS GRAVES. JULGAMENTO PELA

IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA REGIMENTAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 048308.2022.2.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, 'b', da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Sinesia Batista Ribeiro, responsável pelas contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA·

1. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, I, 'b', do RI/TCM-PA, pelo déficit na ordem de R\$ 27.833.127,59 entre os exercícios de 2021 e 2022, necessitando, dessa forma, de revisão do plano de benefícios, sendo considerada falha grave nos moldes da alínea "f", inciso I, do art.

2. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, IV, 'b', do RI/TCM-PA, porque constatou-se a inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP para 2022, sendo que o último cadastrado foi válido até 13/11/2012, descumprindo o

disposto, no inciso XIII do Art. 167 da EC nº 103/2019, art. 9º da Lei nº 9.717/98, Decreto 3.788/2001, IV Art. 239 art. 246, 247, 248 e 249 da Portaria do MTP nº 1.467/2022, sendo considerado falha grave conforme dispõe o art. 3º, inciso I, alínea e da Instrução Normativa nº 002/2016/ TCM-PA.

3. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 698, IV, 'b', do RI/TCM-PA, porque não foram publicados no Mural de Licitações e/ou Geo-Obras, licitações que somam R\$ 57.820,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e vinte reais), descumprindo Instrução Normativa nº 022/2021.

4. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 698, IV, 'b', do RI/TCM-PA, pelas

remessas intempestivas das documentações obrigatórias enumeradas nos itens 4 a 6 do presente voto.

5. 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 698, IV, 'b', do RI/TCM-PA, pela irregularidade quanto à taxa administrativa do IPM de Monte Alegre, que atingiu o percentual de 3,42% em relação ao montante das remunerações e subsídios pagos aos

servidores segurados do RPPS relativo ao ano anterior, em desacordo com os art. 100 da Lei Municipal no 4.647/2005 e art. 15 da Portaria nº 402/2008.

6. 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 698, IV, 'b', do RI/TCM-PA, porque constatou-se no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR do exercício que houve emissão, por parte da SPREV, de Relatório de Irregularidades

quanto ao repasse mensal e integral dos valores das contribuições patronais à unidade gestora do RPPS, nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2022, descumprindo o disposto no Inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso II ambos do art 7º e inciso I, do art. 247, da Portaria do MTP nº

1.467/2022, e do disposto na alínea "e", do inciso II do art

7. 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 698, IV, 'b', do RI/TCM-PA, pelo não atendimento à Notificação N° 114/2022/COFEPPS/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém - PA, 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.973

Processo nº 1.140002.2015.2.0004

Origem: Câmara Municipal de Placas

Assunto: Pedido de Revisão contra decisão objeto do

Acórdão nº 36.458/2020

Exercício: 2015

Rescindente: João Martins Filho Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 36.458/2020. CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS. EXERCÍCIO 2015. CONHECEM DO PEDIDO POIS PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.







PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MANTENDO AS MULTAS COMINADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. CONHECEM, do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão de nº 36.458/2020, afastando da responsabilidade do Ordenador a irregularidade referente

aos gastos com diárias dos Vereadores, sem comprovação, no total de R\$ 7.370,00, decidindo, dessa forma, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Placas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. João Martins Filho, ora Rescindente,

em razão das impropriedades remanescentes referentes à remessa intempestiva de documentos (prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e RGF do 1º quadrimestre), às Contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS e aos Encargos patronais não apropriados

devidamente.

- II. Com relação as multas cominadas pela Decisão Vergastada, a ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, mantém as seguintes:
- 1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 284, do RI/TCM/PA, vigente à época, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2) 1.000 UPF-PA, prevista no artigo 284, do RI/TCM/PA, vigente à época, pelo envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, infringindo o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3) 500 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, vigente à época, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, violando o artigo 168-A, do Código Penal;
- 4) 300 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, vigente à época, pelos encargos patronais não apropriados devidamente, transgredindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. Deverá ser expedido Alvará de Quitação, em nome do Sr. João Martins Filho, ora Rescindente, no valor de R\$

1.395.316,31 (hum milhão, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), após a comprovação do recolhimento das multas.

VI. Fica, desde já, advertido a ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA

comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 30 de abril de 2024.

Protocolo: 46434

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.886

PROCESSO N° 1.033001.2016.2.2018

 $(033001.2016.1.000\hbox{-}033001.2016.2.000)$

MUNICÍPIO: IGARAPÉ-MIRI ÓRGÃO: PREFEITURA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2016

RECORRENTE: ROBERTO PINA OLIVEIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ENVIO ATO DE FIXAÇÃO DE DIÁRIAS E DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE VALOR INSIGNIFICANTE. PERMANÊNCIA DE FALHAS E DAS

MULTAS SOBRE ELAS

APLICADAS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido a demonstração de ato de fixação e de concessão de diárias;

II – Permanecem irregulares: a) não repasse ao INSS, dos valores retidos dos contribuintes; e, b) remessa incompleta de processos licitatórios, no mural de licitação do TCM/Pa, sobre as quais não se vislumbra, na análise das contas, a ocorrência de prejuízo para a Administração Pública, ao que se considera falha de







menor gravidade, insuficiente para manter a reprovação das presentes contas;

III - Manter as seguintes multas aplicadas;

- 300 UPF-PA, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCMPA pelo não repasse ao INSS, dos valores retidos dos contribuintes, descumprindo o art. 216, I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 1000 UPF-PA, prevista no art. 698, "b", do RI/TCMPA, pela remessa dos Processos Licitatórios de forma incompleta no Mural de Licitação, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014-TCMPA, que trata do Mural de Licitações/TCMPA e a Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei

Federal nº 10.520/02;

- 1510 UPF-PA, prevista no que corresponde a 5% da remuneração anual do ex-gestor, pela remessa intempestiva do RGF, descumprindo o que determina o Inciso I do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

 IV – Aprovar com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura de Igarapé-Miri, no exercício de 2016, de responsabilidade de Roberto Pina Oliveira;

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 25 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.917

PROCESSO Nº 056001.2017.1.000

MUNICÍPIO: PEIXE-BOI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO EXERCÍCIO: 2017

ORDENADOR: ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. APLICAÇÃO DE 24,79% DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS, NA

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, SENDO CONSTATADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO

EXTEMPORÂNEA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. MULTAS. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº 056001.2017.1.000, RESOLVEM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Peixe-Boi, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Mozart Cavalcante Filho.

II – APLICAR, ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de trinta dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela aplicação de 24,79% dos impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, infringido o artigo 212, da Constituição Federal.
- 2. Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso II, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, infringido as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM-PA.
- 3. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.
- 4. Multa de 600 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, de processos licitatórios, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

III – FICAM estabelecidas as seguintes determinações:

a) O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do

Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

b) Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Peixe-Boi, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para









processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 08 a 12 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.918

PROCESSO Nº 710012007-00

MUNICÍPIO: SANTARÉM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2007

ORDENADORA: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DA LEI

ORCAMENTÁRIA ANUAL. PARECER

PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº 710012007-00, RESOLVEM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Martins Lima.

II – APLICAR, à ordenadora de despesas, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de trinta dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela, pela remessa intempestiva da Lei

Orçamentária Anual, descumprindo o artigo 335, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – FICAM estabelecidas as seguintes determinações:

- a) Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- c) Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Santarém, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal

da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 08 a 12 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.921

PROCESSO Nº 201901365-00

MUNICÍPIO: RONDON DO PARÁ ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE

GOVERNO EXERCÍCIO: 2011

ORDENADORA: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO ORDINÁRIO. **IRREGULARIDADE** SANADA. CONHECIMENTO Ε PROVIMENTO. **DECISÃO** REFORMADA. PRÉVIO FAVORÁVEL À PARECER APROVAÇÃO DAS CONTAS.







VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº 201901365-00, RESOLVEM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento, para fins de Reformar a Resolução nº 14.382/2018/TCM/PA, de 11.12.2018, emitindo Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rondon do Pará,

exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Shirley Cristina de Barros Malcher.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 08 a 12 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.925

Processo nº 045001.2019.1.000

Município: Melgaço

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2019

Responsável: José Delcicley Pacheco Viegas (01/01 a

31/12/2019)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FALHAS FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

APLICAÇÃO DE MULTAS. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Melgaço, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Delcicley Pacheco Viegas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do executivo em epígrafe, de responsabilidade do Sr. Delcicley Pacheco Viegas, devendo o mesmo recolher ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de

29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA o seguinte:

A) 363 Unidades de Padrão Fiscal do Pará – UPF-PA, com base no Art. 72, X, da LC 109/2016, c/c o Art. 700, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva dos seguintes documentos: Prestação de Contas do 1º e do 3º Quadrimestre; da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Rimestres:

B) 630,81 Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 2.888,00 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais), a título de multa, equivalente a 2% dos vencimentos anuais do ordenador, com base no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva

dos relatórios de gestão fiscal dos 1º e 3º Quadrimestres. O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes de mora, conforme o previsto no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução

do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 25).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Melgaço para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina

o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 2, sem

prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.927

Processo nº 018001.2019.1.000

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Breves – 2019 Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo







Procuradora: Marcelo Fonseca Barros

Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva

EMENTA: PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2019. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. CORRENTE MAJORITÁRIA DO PLENO

TCM-PA. FALHA RELEVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 018001.2019.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de Breves, exercício de 2019, com recolhimento de multa, na forma, fundamentos e detalhamentos constantes no voto.

APLICAR a multa abaixo ao Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento dos limites de gastos com Pessoal, descumprindo o estabelecido no art. 19, inc. III e art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF.
- 2-1.500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios citados nos itens 2.3 a 2.13 e 2.17 do presente voto.
- 3 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendeu apenas 83,72% (oitenta e três inteiros e setenta e dois por cento) das exigências contidas na Matriz Única da Transparência Pública

Municipal.

4 – 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não atendimento à Notificação n° 033/2020/5ª Controladoria/TCM.

5 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo atraso na inserção dos processos licitatórios no Mural de Licitações citados nos itens 2.14 a 2.16 do presente voto, em descumprimento

Resolução nº 11.535/2014.

Ficam desde já cientes que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 26 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.931

Processo nº 1.099234.2024.2.0001

Órgão: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de

Rurópolis

Assunto: Consulta Interessado: Jurandir Ferreira Vieira

(Secretário)

Instrução: Diretoria Jurídica MP: Sem representante

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Exercício: 2024

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CHAMADA PÚBLICA. LEI № 11.947/2009. HIPÓTESE ESPECÍFICA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO RECEPCIONADA

PELA LEI № 14.133/2021. AUSÊNCIA DE IMPERATIVIDADE NA SUA ESCOLHA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO.

- 1 Subsiste a possibilidade de utilização da "Chamada Pública", conquanto após o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, em razão de estar prevista em norma específica, a qual prevalece sobre a norma geral de licitações, conforme dispõe o art. 3, II, da Lei nº 14.133/2021.
- 2 A legislação vigente não dispõe no sentido de ser a "Chamada Pública" o único meio a ser utilizado pelo administrador público quando da aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar.
- 3 No entanto, a escolha por outra modalidade de dispensa de licitação ou pelo regular processo licitatório deve ser devidamente justificada pelo gestor público, comprovado, no caso concreto, a vantajosidade do procedimento adotado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese e respondida







nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão: considerar como resposta aos quesitos formulados as seguintes teses:

a) Considerando que a Resolução CD/FNDE no 06/2020 foi aprovada anteriormente à Lei nº 14.133/2021, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, questiona-se se a Chamada Pública perdeu sua vigência ou se foi recepcionada pela nova legislação.

Resposta: Subsiste a possibilidade de utilização da "Chamada Pública", conquanto após o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, em razão de estar prevista em norma específica, a qual prevalece sobre a norma geral, conforme dispõe o art. 3, II, da Lei nº 14.133/2021. b) A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar deve, de forma imperativa, ocorrer mediante Chamada Pública, ou os entes federados têm a prerrogativa de utilizar outra forma de Dispensa nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021?

Resposta: A legislação vigente não dispõe no sentido de ser a "Chamada Pública" o único meio a ser utilizado pelo administrador público quando da aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar; contudo, a escolha por outra modalidade de dispensa de

pelo regular processo licitatório deve ser devidamente justificada pelo gestor público, comprovado, no caso concreto, a vantajosidade do procedimento adotado. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.932

Processo nº 096438.2021.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do

Assunto: Pedido de Reabertura de Instrução Processual Exercício: 2021

Responsáveis: Janaína Pereira Ferreira (01/01 a 30/06/2021)

Alessandro Machado Silva (01/07 a 17/09/2021)

Jaqueline Mendes dos Santos Machado (18/09 a

31/12/2021)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PEDIDO DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO 2021. CONCEDEM A REABERTURA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. CONSIDERANDO a protocolização junto aos autos em epígrafe, de memoriais com justificativas e documentos e. considerando que a instrução do Processo já estava encerrada, autorizam para Reabertura da Instrução do presente processo, na forma do que estabelece Art.

451, Parágrafo Único, do RI/TCMPA, para que os documentos encaminhados sejam juntados ao mesmo, em atendimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 30 de abril de 2024.

Protocolo: 46434

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 20/2024/TCMPA, de 09 de maio de 2024 EMENTA: APROVA A DISTRIBUIÇÃO PLENÁRIA, POR SORTEIO, PARA O BIÊNIO 2024-2025, DOS GRUPOS DE MUNICÍPIOS FIXADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO AD-MINISTRATIVA № 08/2024/TCMPA, DE 27 DE FEVE-REIRO DE 2024, VINCULADOS AOS PROCESSOS DE COM-PETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO. DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS CONSELHEIROS-SUBSTI-TUTOS DO TCMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma art. 2º, II da Lei Complementar nº 109 de 27 de dezembro de 2016 e do inciso XIII do art. 17 c/c art. 76 do Regimento Interno (Ato n.º 23/2021) por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a competência do TCMPA, para deliberação quanto à composição dos grupos de municípios, destinados ao sorteio Plenário, para fins de prevenção jurisdicional dos Conselheiros-Substitutos, na forma do inciso XIII do art. 17 c/c art. 76, do RITCMPA (Ato 23),







atinentes aos processos de competência privativa da Câmara Especial de Julgamentos;

CONSIDERANDO a avaliação realizada no âmbito da Câmara Especial de Julgamentos, quanto à pertinência de estabelecimento de prevenção prévia dos entes municipais, visando estabelecer um novo panorama de atuação do controle externo, notadamente junto aos atos e procedimentos com repercussão na matéria de pessoal, dentre os quais a atuação junto aos Regimes Próprios de Previdência Social, o acompanhamento e orientação dos atos de fixação e revisão de subsídios, para além, ainda, dos procedimentos administrativos vinculados à realização de concursos públicos;

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela Diretoria Jurídica e Núcleo de Planejamento e Transparência, nos termos do Ofício Interno nº 008/2024/DIJUR/NPT/TCMPA, com o apoio técnico da Secretaria Geral, preliminarmente aprovado e subscrito pelos Conselheiros-Substitutos e, ainda, subscrito, sequencialmente, pelo Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, Presidente da Câmara Especial de Julgamentos, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 27/02/2024;

CONSIDERANDO a organização e distribuição dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará e das 34 (trinta e quatro) unidades gestoras do município de Belém, em 04 (quatro) Grupos, conforme previsto no ANEXO ÚNICO da Resolução Administrativa nº 08/2024/TCMPA, de 27/02/2024;

CONSIDERANDO, por fim, a previsão do art. 2º da Resolução Administrativa nº 08/2024/TCMPA de 27/02/2024 e o sorteio dos grupos de municípios aos Conselheiros-Substitutos realizado na 9º Sessão Ordinária do Pleno, de **29/02/2024**, em observância a forma e prazo estabelecidos pelo art. 76 do RITCMPA (Ato nº 23), sob a coordenação da Secretaria- Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica homologado o resultado do sorteio plenário de distribuição dos Grupos de Municípios, para o **biênio 2024-2025**, realizado na 9º Sessão Ordinária do Pleno, de **29/02/2024**.

Art. 2º. A competência e prevenção jurisdicional, para o biênio 2024-2025, em observância ao princípio da alternatividade, fica distribuída aos Conselheiros-Substitutos nos seguintes termos:

I - GRUPO 01: Conselheira-Substituta ADRIANA OLI-VEIRA; II - GRUPO 02: Conselheiro-Substituto JOSÉ ALEXANDRE CRUNHA;

III - GRUPO 03: Conselheira-Substituta MÁRCIA COSTA; e IV - GRUPO 04: Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS.

Art. 3º. Os Grupos de Municípios referenciados no art. 1º, desta Relação constam do **ANEXO ÚNICO**, desta Resolução Administrativa, a qual ratifica a distribuição fixada nos termos da Resolução Administrativa n.º 08/2024/TCMPA, de 27/02/2024.

Art. 4º. Os casos de criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de unidades jurisdicionadas, bem como verificadas as hipóteses de suspeição ou impedimento do Conselheiro(a)-Substituto(a), durante o biênio de competência, serão resolvidos nos termos do art. 76, do RITCM-PA.

Art. 5º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 29 de fevereiro de 2024.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 09 de maio de 2024.

ANEXO ÚNICO: (Resolução Administrativa nº 20/2024/TCMPA)

GRUPO 01					
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ADRIANA OLIVEIRA					
MUNICÍPIOS					
ANAPU					
BELEM*					
BENEVIDES					
BRASIL NOVO					
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA					
CACHOEIRA DO PIRIA*					
CAPITAO-POCO					
COLARES					
IRITUIA					
MEDICILANDIA					
MOJU					
MUANA*					
NOVA ESPERANCA DO PIRIA					
OUREM					
PACAJA					
PALESTINA DO PARA					
PICARRA					
PLACAS					
PORTO DE MOZ					
SALINOPOLIS					
SANTA BARBARA DO PARA					
SANTA CRUZ DO ARARI*					
SANTA IZABEL DO PARA					
SANTAREM-NOVO					









GRUPO 01
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ADRIANA OLIVEIRA
MUNICÍPIOS
SANTO ANTONIO DO TAUA*
SAO CAETANO DE ODIVELAS
SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA
SAO GERALDO DO ARAGUAIA
SAO JOAO DE PIRABAS
SAO JOAO DO ARAGUAIA
SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA*
SENADOR JOSE PORFIRIO
SOURE*
URUARA
VIGIA
VITÓRIA DO XINGU

^{*} Municípios dotados de RPPS.

GRUPO 02					
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ALEXANDRE CRUNHA					
MUNICÍPIOS					
ABEL FIGUEIREDO					
ANAJAS					
BAGRE					
BARCARENA					
BELTERRA					
BOM JESUS DO TOCANTINS					
BONITO					
BREU BRANCO					
BREVES*					
CACHOEIRA DO ARARI*					
CAMETA					
CHAVES					
CURRALINHO*					
DOM ELISEU*					
GOIANESIA DO PARA					
GURUPA					
IGARAPE-MIRI					
ITUPIRANGA					
JACUNDA					
MARABA*					
MELGACO					
MOCAJUBA					
MOJUI DOS CAMPOS					
NOVA IPIXUNA					
NOVA TIMBOTEUA					
NOVO REPARTIMENTO					
PEIXE-BOI					
PRIMAVERA					
QUATIPURU					
RONDON DO PARA					
RUROPOLIS*					
SANTA LUZIA DO PARA					

GRUPO 02				
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ALEXANDRE CRUNHA				
MUNICÍPIOS				
SANTA MARIA DO PARA				
SANTAREM				
TOME-ACU				
TUCUMA*				

* Municípios dotados de RPPS.

GRUPO 03	
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA	
MUNICÍPIOS	
ABAETETUBA*	
ACARA	
AFUA*	
ÁGUA AZUL DO NORTE	
ALENQUER	
ALMEIRIM	
ALTAMIRA*	
ANANINDEUA*	
AURORA DO PARA	
BUJARU	
CAPANEMA*	
CONCEICAO DO ARAGUAIA	
CONCORDIA DO PARA	
CUMARU DO NORTE	
CURIONOPOLIS	
CURUA	
ELDORADO DO CARAJAS	
FARO	
GARRAFAO DO NORTE	
JURUTI	
LIMOEIRO DO AJURU	
MONTE ALEGRE*	
OBIDOS	
OEIRAS DO PARA*	
ORIXIMINA	
PARAUAPEBAS	
PONTA DE PEDRAS	
PRAINHA	
SALVATERRA	
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	
SAO FELIX DO XINGU	
SAO MIGUEL DO GUAMA	
SAPUCAIA	
TAILANDIA	
TERRA SANTA	
XINGUARA	

* Municípios dotados de RPPS.

GRUPO 04				
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS				
MUNICÍPIOS				
AUGUSTO CORREA				











GRUPO 04					
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS					
MUNICÍPIOS					
AVEIRO					
BAIAO*					
BANNACH					
BRAGANCA					
CANAA DOS CARAJAS					
CASTANHAL*					
CURUCA					
FLORESTA DO ARAGUAIA					
IGARAPE-ACU					
INHANGAPI					
IPIXUNA DO PARA					
ITAITUBA					
JACAREACANGA					
MAE DO RIO					
MAGALHAES BARATA					
MARACANA					
MARAPANIM					
MARITUBA					
NOVO PROGRESSO					
OURILANDIA DO NORTE					
PARAGOMINAS*					
PAU D'ARCO					
PORTEL*					
REDENCAO DO PARA*					
RIO MARIA					
SANTANA DO ARAGUAIA*					
SAO DOMINGOS DO CAPIM					
SAO FRANCISCO DO PARA					
SAO JOAO DA PONTA					
TERRA ALTA					
TRACUATEUA					
TRAIRAO					
TUCURUI*					
ULIANOPOLIS					
VISEU					

^{*} Municípios dotados de RPPS.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO Nº 125001.2023.1.000

MUNICÍPIO: TERRA ALTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ELINALDO MATOS DA SILVA

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

DEMANDA DE OUVIDORIA Nº 09042024001 E

07032024001

RELATOR: JOSÉ CARLOS ARAÚJO

O Sr. Elinaldo Matos da Silva, prefeito de Municipal de Terra Alta, exercício financeiro de 2023, foi notificado considerando a Demanda de Ouvidoria nºs. 09042024001 E 07032024001 (Notificação nº 043/2024/7ºControladoria) sobre possíveis

irregularidades ocorridas na Tomada de

Preços nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de banca organizadora para a realização de concurso público para servidores efetivos na Prefeitura.

Após análise da defesa, concluiu o órgão técnico pela permanência de graves irregularidades no procedimento licitatório, a saber:

- 1) descumprimento da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito as etapas de resultado habilitação, abertura de prazo para interposição de recursos e abertura de propostas;
- 2) existência de cláusulas restritivas à concorrência do certame, com base nas quais houve inabilitação de concorrentes, e que extrapolam as cláusulas permitidas pelo rol taxativo da Lei 8.666/93; e,
- 3) a ausência de republicação em imprensa oficial, portal da transparência e jornal de grande circulação do edital da Tomada de Preços 01/2023 que fora republicado em razão de recursos interpostos em face de sua publicação. Diante das irregularidades sugeriu o órgão técnico a adoção de MEDIDA CAUTELAR, na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340, 341 e 348 do RITC-PA, para suspensão do procedimento licitatórios, na fase em que se encontra, incluindo a suspensão dos pagamentos, no caso de já haver contratos celebrados, até o saneamento das irregularidades apontadas, sem prejuízo da necessidade de anulação dos atos administrativos eivados de ilegalidade, cuja comprovação poderá ocorrer pelo envio de documentação via protocolo@tcm.pa.gov.br.

Desse modo:

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 1º, XVIII do RITCM-PA;

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art.









340 do RITCM PA, Ato nº 24, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Acato monocraticamente a Medida Cautelar sugerida pelo Órgão Técnico e determino a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Que seja NOTIFICADO o Prefeito Paulo Elinaldo Matos da Silva sobre a Medida Cautelar aplicada.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém/PA, 13 de maio de 2024

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro /TCM-PA

Protocolo: 46435

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 050/2024/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 1.014013.2016.2.0184

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA o Sr. Pedro Ribeiro Anaisse, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Belém, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Representação via email da Presidente da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Sr. Bruno Mendes Carmona, acerca da solicitação de regularização dos repasses de recursos feitos pelo Fundo de Saúde do município de Belém à Fundação Santa Casa. CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas da Fundo de Saúde do Município de Belém no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. Pedro Ribeiro Anaisse, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Belém, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Representação encaminhada pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará;
- 2 Diante da alegação que os valores a serem repassados pela Secretaria de Saúde a Fundação Santa Casa totalizam R\$9.741.471,91. Informar se ocorreu interrupção nos repasses à FSCMPA? Qual a sua motivação?
- 3 Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão. Belém, 13 de maio de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 46430

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 072 e 073/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 13/05/2024

NOTIFICAÇÃO № 072/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.030002.2024.2.0003)

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no artigo 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) HILDO PEREIRA TAVARES, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de FARO, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia:
- 1. Encaminhar a cópia do processo de Inexigibilidade De Licitação №. 01/2024 CMF na íntegra em pdf, para análise conclusiva de regularidade;
- 2. Alimentar corretamente no Mural de Licitações todos os documentos relacionados ao processo de Inexigibilidade De Licitação Nº. 01/2024 CMF;
- 3. Demonstrar as características próprias do serviço a ser prestado, mediante detalhamento que os distinga dos demais, a fim de cumprir o requisito de singularidade do









objeto no processo de Inexigibilidade De Licitação №. 01/2024 - CMF;

- 4. Comprovar o requisito referente à notória especialização da empresa por meio de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato no processo de Inexigibilidade De Licitação №. 01/2024 − CMF;
- 5. Apresentar justificativa do preço proposto com os valores de mercado, bem como justificar o aumento percentual de 90% (noventa por cento) no valor da contratação anterior, no exercício de 2023, em comparação com o do exercício de 2024, sob risco de caracterizar sobrepreço na contratação oriunda da Inexigibilidade De Licitação Nº. 01/2024 CMF;
- 6. Justificar a falta de publicação do aviso da Inexigibilidade De Licitação №. 01/2024 CMF na Imprensa Oficial, que descumpriu o art. 72, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021;
- 7. Justificar a intempestividade da alimentação dos documentos referentes ao status "publicada" e "realizada" no Mural de Licitações, em divergência com o que preconiza a IN nº 22/2021 TCM/PA, no processo de Inexigibilidade De Licitação Nº. 01/2024 CMF;
- 8. Encaminhar os arquivos eletrônicos relativos às remessas mensais do período de janeiro a março de 2024, conforme prevê a IN nº 02/2019, bem como incluir as informações acerca das licitações conforme prevê a Resolução nº 9.065/2008 c/c a IN nº 02/2019 e IN nº 04/2022, sob pena de configuração de ausência de prestação de contas.

Recomendamos que não sejam realizadas despesas oriundas do processo de Inexigibilidade De Licitação Nº. 01/2024 - CMF, até a conclusão da análise de regularidade.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 072/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 192/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 10 de maio de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO № 073/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.030002.2024.2.0002)

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no artigo 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) HILDO PEREIRA TAVARES, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de FARO, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia:
- 1. Encaminhar a cópia do processo de Inexigibilidade De Licitação №. 02/2024 CMF na íntegra em pdf, para análise conclusiva de regularidade;
- 2. Alimentar corretamente no Mural de Licitações todos os documentos relacionados ao processo de Inexigibilidade De Licitação Nº. 02/2024 CMF;
- 3. Demonstrar as características próprias do serviço a ser prestado, mediante detalhamento que os distinga dos demais, a fim de cumprir o requisito de singularidade do objeto no processo de Inexigibilidade De Licitação Nº. 02/2024 CMF;
- 4. Encaminhar todos os documentos que comprovem a notória especialização do contratado, seja por meio desempenho anterior, ou, por meio de estudos, experiências, publicações, a fim de inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato no processo de Inexigibilidade De Licitação №. 02/2024 CMF;
- 5. Apresentar a realização de pesquisa de mercado comprovando que o valor contratado condiz com os valores de mercado, no processo de Inexigibilidade De Licitação №. 02/2024 CMF;
- 6. Justificar a falta de publicação do aviso da Inexigibilidade De Licitação Nº. 02/2024 CMF na Imprensa Oficial, que descumpriu o art. 72, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021;
- 7. Justificar a intempestividade da alimentação dos documentos referentes ao status "publicada" e "realizada" no Mural de Licitações, em divergência com o que preconiza a IN nº 22/2021 TCM/PA, no processo de Inexigibilidade De Licitação Nº. 02/2024 CMF;
- 8. Encaminhar os arquivos eletrônicos relativos às remessas mensais do período de janeiro a março de 2024, conforme prevê a IN nº 02/2019, bem como incluir as informações acerca das licitações conforme prevê a Resolução nº 9.065/2008 c/c a IN nº 02/2019 e IN nº 04/2022, sob pena de configuração de ausência de prestação de contas.







Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 073/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 197/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 10 de maio de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46429



DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0370 DE 02/05/2024

Nome: ERIKA SUELLE ANDRADE MAESTRI

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao

P.A de 2021/2022.

Período: 03/06 a 02/07/2024

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0371 DE 02/05/2024

Nome: CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao

P.A de 2021/2022.

Período: 24/06 a 23/07/2024

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0372 DE 02/05/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.810, de 24/01/1994, e na Lei nº 9.493, de 27/12/2021; **RESOLVE**:

Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, aos servidores do quadro de provimento efetivo deste Tribunal abaixo relacionados, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.

			-4	SITUAÇÃO ATUAL	
MATRÍCULA	NOME	CARGO	CÓDIGO	CLASSE	SUBCLASSE
500000768	ALFREDO NATALINO DA S. SANTIAGO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8
500000767	GISELE BAPTISTA H. PINGARILHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8
500000771	LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8
500000766	MAYARA BONNA CUNHA E SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	7
500000769	PAULO DOURADO DE ALBUQUERQUE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8
500000770	THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente







DESIGNAR SERVIDOR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 0358 DE 18/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23 e atualizações);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 053/2024-DAD/TCM-PA, de 29/04/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
		operacionalização da Nova Lei de Licitações e	CARDOSO DOURADO	MARCOS MATHEUS FONSECA REIS (Mat: 500000994)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DIÁRIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 0361 DE 30/04/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo PA202415566, de 24/04/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro Substituto **SERGIO FRANCO DANTAS**, para participar da Solenidade de Abertura das Comemorações de 100 Anos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, que ocorrerá na cidade de São Paulo/SP, no período de 05 a 09 de maio de 2024, concedendo-lhe 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0360 DE 30/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria no 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias no 0353/2024 e c/c o art. 145, § lº da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo no PA202415570, de 04/04/2024;

RESOLVE:

1. Designar a servidora abaixo, para participar da Solenidade de Abertura das Comemorações de 100 Anos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, que ocorrerá na cidade de São Paulo/SP, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA	DIRETOR	500000538	05 A 09/05/2024	4 e ½ (quatro e meia)











2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0374 DE 02/05/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202415574, de 25/04/2024; RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para participar do "Encontro Técnico da Rede InfoContas 2024.1", a realizar-se na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500001062	07 A	3 e ½ (três
MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000790	10/05/2024	e meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0375 DE 02 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202415588, de 02/05/2024; **RESOLVE**:

1. Designar os servidores abaixo, para realizarem Reuniões Técnicas e Diligências in loco nos Municípios de São João de Pirabas/PA, Primavera/PA, Quatipuru/PA e Santarém novo/PA, no período de 06 a 10/05/2024, concedendo-lhes diárias.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA	500000632	CONTROLADOR DE CONTROLE EXTERNO		4 e ½ (quatro e meia)
SALATIEL COSTA MONTEIRO	500000726	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	06 a 10/05/2024	
DANILO JORDY DE ALMEIDA FIGUEIREDO	500001054	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
PRISCILLA DA CONCEICAO PEREIRA MACEDO	500000876	ASSESSOR TÉCNICO		
PAMELA CRISTINA PEREIRA MACEDO	500001002	ASSESSOR TÉCNICO		
ARNOBIO DE NAZARE NUNES FRANCO JUNIOR	500000938	ASSESSOR TÉCNICO		
EMILIO GIL CASTELLO BRANCO	500000875	ASSESSOR ESPECIAL II		
MARIA CRISTINA DO SOCORRO DA C. ANDRADE	500000456	F. G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO		
CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES	69064300	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46433





